Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº: 0064822-85.2026.8.19.0000**
Processo Originário nº: 0822206-96.2026.8.19.0021
Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Paciente: ROBERTA DE LIMA SOUZA
Autoridade coatora: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrada em favor de ROBERTA DE LIMA SOUZA, em que se aponta como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS, alegando, em síntese, constrangimento ilegal em razão da nulidade de todos os atos posteriores da citação da paciente.

Sustenta a impetrante que a paciente ao ser citada postulou expressamente a assistência da Defensoria Pública, tendo sido intimada da AIJ na mesma data, contudo, os autos jamais foram encaminhados à Defensoria Pública, uma vez que não houve abertura de vista com carga nem remessa eletrônica dos autos para a elaboração tempestiva da

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 27/10/2026 21:10:23
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

resposta à acusação, e o órgão defensivo também não foi intimado acerca da data da audiência de instrução e julgamento.

Narra que, em 14 de setembro de 2026, instalada a audiência sem que a Defensoria Pública tivesse tido vista prévia do processo, o defensor público em atuação na vara constatou de plano a grave omissão e suscitou pela ordem que não havia sido apresentada resposta preliminar escrita, entretanto, em vez de anular os atos e assegurar o prazo legal, o juízo coator instou a defesa a ofertar manifestação oral simplificada no ato, recebeu a denúncia no mesmo momento e prosseguiu de imediato para a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório, proferindo sentença condenatória, impondo à paciente a reprimenda de três anos de reclusão e setecentos dias-multa em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos.

Aduz que o rito procedimental estabelecido pelo legislador ordinário constitui garantia fundamental do cidadão submetido ao poder punitivo do Estado, integrando o núcleo duro do devido processo legal previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Pontua que a Defensoria Pública detém a prerrogativa funcional indeclinável de intimação pessoal com vista dos autos, a teor do artigo 128, inciso VII, da Lei Complementar nº 80/1994 e do artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal e que a apresentação forçada de manifestação oral no limiar da assentada não convalida o vício e não substitui a resposta escrita devidamente fundamentada exigida pelo artigo 261, parágrafo único, do Código de Processo Penal, adicionando que a ausência de oportunidade real para o oferecimento de resposta técnica substancial implica supressão de termo essencial do processo, incidindo em nulidade absoluta nos termos do artigo 564, incisos III, alíneas c e e, e IV, do Código de Processo Penal.

Destaca que a violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório reveste-se de vício insanável e a falta de oportunidade para elaboração de resposta preliminar e ausência de intimação do órgão técnico configuram ausência de defesa e atrae a incidência da primeira parte da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

Frisa que a paciente já foi intimada para comparecer perante a Central de Penas e Medidas Alternativas para iniciar o cumprimento das penas restritivas oriundas de um processo absolutamente nulo, além de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

pender contra si os efeitos de uma condenação criminal proferida em manifesta afronta ao devido processo legal e ao direito de defesa.

Objetiva liminarmente, suspender imediatamente os efeitos da sentença condenatória proferida no bojo do processo nº: 0822206-96.2026.8.19.0021, sobrestando o cumprimento de qualquer medida decorrente do título condenatório nulo até o julgamento colegiado definitivo do presente *mandamus*.

E, no mérito, a concessão definitiva da ordem de habeas corpus para anular o processo de origem a partir da citação, inclusive, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição com abertura de vista regular à Defensoria Pública pelo prazo legal para apresentação de resposta à acusação e subsequente instrução; bem como a a confirmação da revogação da prisão preventiva da paciente, assegurando-lhe o direito de permanecer em liberdade durante todo o curso da ação penal, expedindo-se o competente salvo-conduto ou certidão de baixa de qualquer mandado prisional porventura pendente no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões.

Informações prestadas em index 21.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Eis o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, convém ressaltar que a liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Busca-se, liminarmente, a suspensão suspender incontinenti a eficácia da sentença condenatória e de todos os atos decisórios praticados na ação penal nº 0822206-96.2026.8.19.0021, sobrestando o início de cumprimento de qualquer pena alternativa até o julgamento final do writ.

Compulsando os autos originários verifico que na Assentada da audiência realizada, em 14.09.2026, ficou registrado que:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Aos 14 de setembro de 2026, às 15:44 horas, na sala de audiências deste Juízo, presentes a MM. Juíza de Direito **RAPHAELA DE ALMEIDA SILVA** e a ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Vara, a Dra. Juliana Zenni Travassos. Aberta a audiência, feito o pregão, respondeu a acusada, assistida pela Defensora Pública, Dra. Ana Régis Ribeiro.

De início, a Defesa pediu a palavra pela ordem, para informar que não houve apresentação da resposta escrita de que trata o art. 396 do CPP. Pela MM Juíza foi indagado à defesa se opunha a apresentação de defesa oralmente. Pela Defesa da ré, então, foi dito que não se opunha ao oferecimento de resposta oralmente, o que foi dito o seguinte: *"Os fatos não ocorreram na forma como narrado na denúncia, o que restará provado ao final da instrução, requerendo-se a absolvição da acusada. Requer prazo para a juntada dos nomes e endereços das testemunhas que deverão ser intimadas."*

Pela MM Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: As alegações defensivas não têm o condão de afastar a prova da materialidade e os indícios da autoria. Desta forma, presente a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA. A ré foi citada na oportunidade.

Consigne-se, inicialmente, que todos ficaram cientes de que no presente ato será usado o sistema de registro audiovisual dos depoimentos, ficando os presentes advertidos de que é vedada a captação, reprodução, gravação, divulgação ou compartilhamento dos registros sem prévia autorização deste Juízo, sob pena das sanções legais cabíveis.

Compareceram as testemunhas de acusação PCERJs Francisco Wagner e Jhonatan Cruz, que foram regularmente inquiridas nesta ordem.

Ausente o PCERJ Marcelo Costa, tendo o MP desistido de sua oitiva.

Pela defesa foi dito que *não tem prova oral a produzir*.

Após, foi procedido o interrogatório da ré, que manifestou o desejo de permanecer em silêncio.

Em alegações finais, o MP pediu a condenação da ré nos termos da denúncia e a defesa requereu a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito do art. 37, conforme registro audiovisual.

Observo, também, que por ocasião da referida AIJ a impetrante manifestou o desejo de não recorrer, ocasião em que foi determinada a expedição de Alvará de Soltura, o qual foi cumprido em 16.09.2026.

Avaliados os argumentos expostos na peça de origem, não se verifica, de plano, qualquer ilegalidade, tampouco teratologia na decisão proferida, capaz de ensejar a medida excepcionalíssima que é a concessão de liminar em sede de Habeas Corpus.

Pelo exposto, inviável deferir o pleito liminar, uma vez que os motivos que o justificam se confundem com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando do seu julgamento definitivo pelo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

colegiado, sendo inclusive essa a recomendação do STJ. Confira-se:

> *"Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no habeas corpus" (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T.,AgRg no HC 481911/SP, julg. em 23.04.2019).*

Com a manifestação da Procuradoria de Justiça, o Colegiado desta Câmara terá elementos suficientes para melhor analisar as particularidades do caso.

Assim, por não verificar de plano os requisitos necessários (*fumus boni iuris e periculum in mora*), deve ser mantida, por ora, a decisão do Juízo Monocrático.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se à douta autoridade apontada coatora acerca do indeferimento da presente liminar, bem como solicitando informações.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Após, dê-se vista à douta Procuradoria, para parecer.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ